



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381519

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2109762-43.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO NASCIMENTO

Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP

Agravante: ANDREA NASCIMENTO SOARES

Agravado: A.F. FELIPE CONFECÇÕES LTDA.

MM. Juíza de Direito: Drª. ROSSANA LUIZA MAZZONI DE FARIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 42171

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Andrea Nascimento Soares**, nos autos da **ação declaratória**, impugnando a sentença de fls. 36 (autos principais) que julgou extinto o processo, determinando o recolhimento das custas processuais de cancelamento.

Inconformada, a recorrente requer a reforma da decisão, pois o cancelamento da distribuição não importa em recolhimento de custas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A recorrente deu cumprimento às formalidades dos artigos 1016 e 1017, ambos do CPC.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Consta dos autos que foi prolatada sentença de extinção do feito, ora reproduzida a fls. 36 (autos principais), que assim dirimiu a lide:

“(...)O feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ocorre que o autor embora intimado para promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, recolhendo as custas do processo ou comprovando a ausência de condições para o seu pagamento, manteve-se inerte.

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DOMÉRITO, o que faço nos termos dos artigos 485, inciso X combinado com o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Nos termos do inciso XIV do art. 2º, da Lei 11.608/2003 e Anexo V do PROVIMENTO CSM Nº 2.739/2024, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento das custas processuais de cancelamento no importe de 5UFESP 's, sob pena de inscrição da dívida.

P.R.I.”

O que a recorrente pretende na verdade é modificar a sentença, o que só é cabível através do recurso apropriado - embargos de declaração e/ou apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, dentro dessa ordem de ideias, a interposição do recurso de agravo de instrumento constitui falha inescusável, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, já que essa medida excepcional só se justifica quando não configurado erro grosseiro, ou seja, diante de fundada controvérsia doutrinária ou jurisprudencial acerca do recurso cabível.

Postas essas premissas, **não se conhece** do recurso.

INT.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

Antonio (Benedito do) Nascimento
RELATOR